

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O MÓDULO FISCAL NA
COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE
RURAL PARA O PROPRIETÁRIO
RURAL**

**THE TAX MODULE IN PROOF OF
RURAL ACTIVITY FOR THE RURAL
OWNER**

Letícia Neves PINHO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: Ineves450@gmail.com

Daíse ALVES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: daiseadv@hotmail.com



RESUMO

Pretende este Artigo Científico realizar um estudo sobre o Módulo fiscal na comprovação de atividade rural para o proprietário rural, no sentido de descrever a evolução da propriedade rural, seu cumprimento da função social e dentro da abordagem do ramo previdenciário do trabalho ruralista, trazer as perspectivas no que tange o assunto delimitado, a referência constitucional prevista e a legislação prescrita a respeito da atividade rural. O intento primário é compreender o módulo fiscal, bem como elucidar os institutos jurídicos, abarcando a teoria necessária para o caso em tela, portanto o objetivo é mencionar a aposentadoria por idade rural, pelo parâmetro vigente do módulo fiscal como meio de prova para atividade ruralista. O estudo foi realizado através de referências doutrinárias pertinentes à matéria em sites de pesquisas, bem como jurisprudências, as quais se debruçaram em apreciar o presente caso e estabelecer diretrizes conceituais que atuam como classificação e direção que propiciam a contextualização e compreensão do tema proposto de forma concisa que atravessa do mundo cotidiano para o âmbito jurídico.

Palavras-chave: Módulo Fiscal. Atividade Rural. Proprietário. Benefício.

ABSTRACT

This Scientific Article intends to carry out a study on the fiscal module in the proof of rural activity for the rural owner, in the sense of describing the evolution of rural property, its fulfillment of the social function, dedicating in principle to the agribusiness branch, bringing perspectives in what the subject, the foreseen constitutional reference and the prescribed legislation regarding the rural activity. The primary intent is to understand, as well as elucidate the legal institutes, covering all the theory necessary in the case in question, so the objective is to show before the researches to verify in the current legal system the correspondence between the fiscal module as a means of proof for rural activity, which will be separated into topics. The study was carried out through doctrinal references and websites such as jurisprudence relevant to the matter, which focused on appreciating the present case and establishing conceptual guidelines that act as a classification and direction that provided the contextualization and understanding of the proposed theme in a concise way that crosses from the everyday world to the legal scope.

Keywords: Tax Module. Rural Activity. Owner.

INTRODUÇÃO

Os trabalhadores rurais estão referenciados na Constituição Federal Brasileira, dentro do sistema previdenciário brasileiro, com direito ao benefício da aposentadoria com idade diferenciada das demais categorias filiadas ao RGPS mediante o cumprimento de determinados requisitos para o amparo de forma legal ao trabalhador do campo.

A categoria dos trabalhadores rurais em estudo são os segurados especiais, definidos como pessoas físicas que residem em imóvel rural ou imóvel próximo que exercem a atividade cotidiana de maneira individual ou em casos de ser a família toda trabalhando na lavoura, em regimes de economia familiar.

Nesse sentido, a melhor compreensão para esta forma de lavoura é a percepção de que os membros em evidência trabalham sem vínculo empregatício, garantindo assim o seu meio de vida na no labor rural. Desse modo, pode ser considerado como segurado especial o produtor rural; o pescador; indígena, os membros do grupo familiar, entre outros.

Ressalta-se que o membro do grupo familiar que tiver outra renda que não esteja prevista em lei, este mesmo poderá perder o *status* de segurado especial, conforme estipula previsão legal a respeito. Desse modo, para a concessão do benefício rural um dos requisitos necessários é o regime de economia familiar.

Para obter a aposentadoria por idade rural, deve-se então demonstrar a atividade rural em imóvel rural ou aglomerado rural ou urbano próximo, devendo a atividade agropecuária ser exercida imóvel rural limitado a quatro módulos fiscais.

Desta forma, se questiona qual o entendimento da delimitação da área rural para o acesso ao benefício previdenciário do proprietário rural.

É objetivo desta pesquisa identificar os critérios legais para o enquadramento da atividade rural pelo parâmetro vigente do módulo fiscal como meio de prova para o proprietário rural possuir o direito de obtenção dessa modalidade de aposentadoria.

A pesquisa tem a sua importância, no diz respeito, à categoria de segurados especiais ter acesso às informações necessárias para que seja realizado o pedido de aposentadoria por idade rural, tendo em vista os critérios e documentos indispensáveis para a solicitação do benefício.

Nesse sentido, justifica-se o tema, por entender que os segurados especiais precisam ter conhecimento dos critérios legais para ter acesso aos benefícios no regime geral de previdência, na via administrativa.

Para tanto, o método da pesquisa é o dedutivo, a metodologia utilizada é a do tipo bibliográfico, através de pesquisa em doutrinas, portais eletrônicos, legislações sobre a Seguridade Social, à Constituição Federal.

AS TERRAS NO BRASIL

O Brasil, considerado um país em desenvolvimento, em que a grande parte da economia gira em torno do agronegócio, não apenas pela quantidade de terras, mas também, pela concentração de áreas produtivas e propícias para o desenvolvimento e aproveitamento do terreno, assim como para obtenção da economia familiar.

Dessa forma, para elucidação do presente tema se faz necessário adotar um estudo sobre o aproveitamento de terras no país e a desigualdade de distribuição ao longo do tempo.

De acordo com a coluna Beefpoint (2020), o índice de Gini, instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo, mostra o desequilíbrio entre a renda dos mais pobres e dos mais ricos, com variação de zero a um. Nesse sentido, para um painel de paridade, em que todos possuam a mesma área de terra, ela é expressa pelo valor zero. No outro extremo, o valor de 1 indica que uma pessoa tem maior área. Por exemplo, para o estado federal do Pará, o índice de Gini chega a 0,85, ou seja, quase 1 (um), o que significa que há uma concentração de imóveis com o mesmo proprietário com base no CPF e CNPJ do Cadastro Ambiental Rural (ESCRITURA).

Não obstante, matéria oferecida pela Beefpoint (2020) onde demonstra o pensamento de Luís Fernando Guedes Pinto, sendo ele um agrônomo pesquisador do Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora), do qual lidera o projeto, o mesmo explicita que a pesquisa é feita por cada imóvel, de forma que, no nosso país há 5,3 milhões de imóveis rurais que gera a ocupação 422 milhões de hectares.

Nessa senda, um estudo demonstrou que um quarto (25%) da terra agrícola no Brasil é ocupado por 15.686 das maiores propriedades do Brasil, o que corresponde a 0,3% do total, e, por outro lado, 25% do total são ocupados por 3.847.937 propriedades menores indicando um desequilíbrio, sendo totalizado em 77% do total de propriedades (BEEFPOINT, 2020).

Para fins de comparação, é grande a oferta para grandes proprietários ao passo em que a média geral das áreas concentradas nas mãos de pequenos pecuaristas, o que traduz que muitos brasileiros vivem de economia familiar, seja na cidade ou mesmo no campo como comprova os estudos e pesquisas.

Noutro ponto, a análise demonstra que em todos os Estados do Brasil, a porcentagem de 10% das propriedades maiores ocupa mais de 50% das áreas rurais do país e que em seis Estados, os 10% maiores imóveis detêm mais de 70% da área ruralista (BEEFPOINT, 2020).

No mesmo sentido Pinto (*apud* BEEFPOINT, 2020) expressa que o Brasil é um dos líderes de desigualdades de terras na América Latina, sendo aqui o local de mais desigualdade em todo o mundo.

De forma eloquente, a pesquisa sobre o assunto mostra que propostas para alterar as regras atuais estão sendo discutidas como Medida Provisória nº 910/2019, enfatizando que a concentração fundiária brasileira está “relacionada ao processo histórico de grilagem, conflito social e impactos ambientais” (BRASIL, 2019, s/p).

A Medida Provisória nº 910 (2019) foi convertida em um projeto de lei (PL nº 2.633/2020), tendo em vista que não foi votada nos plenários da câmara dos Deputados e do Senado, de forma que, a mesma regulamenta a regularização fundiária, mas não houve votação, devido à polêmica gerada pelo seu texto (Senado).

A medida alterava a legislação sobre unidades de conservação e terras indígenas, bem como terras públicas que ainda não têm destinação clara, papel desempenhado pelos tribunais, como é o caso da demarcação de terras indígenas (direito originário) a ser decidido pelo STF (Supremo Tribunal Federal) recentemente, a MP em questão, de forma especificada, tem sugestão argumentativa em regulamentar as propriedades dos pequenos produtores.

Para Pinto (*apud* BEEFPOINT, 2020) a MP nº 910/2019 alimenta um ciclo perverso e predatório que prejudica a imagem do Brasil, nossos compromissos internacionais e até o acordo ocorrido entre a União Europeia e o Mercosul. Sendo esta, uma decisão que afeta a todas as pessoas que “constroem uma boa imagem do agronegócio brasileiro”.

Segundo Castro (2019) “Mais de meio século de intenso desenvolvimento rural (desde a década de 1960) e o empobrecimento rural ainda é significante em quase todo o território do Brasil”.

Por fim, há um desequilíbrio sistemático e pragmático na distribuição de terras no Brasil, ou seja, as terras mais produtivas estão nas mãos de poucos proprietários, consequentemente mais ricos, enquanto um grupo menor possui menos terras do que todos eles.

Conceito de Módulo Fiscal

No que tange a regularização de Módulo Fiscal para fins de seguridade social, é viável que se faça a conceituação do título, o que é o intuito deste presente tópico que delineará em legislação pertinente.

O módulo fiscal foi introduzido pela lei nº 6.746/1979, que modificou as disposições do Estatuto da terra (lei nº 4.504/1964), que regulamenta os direitos e obrigações dos imóveis rurais para fins de implementação da reforma agrária e política agrícola, conforme demonstra em seu artigo 50. Seu valor expressa a área mínima necessária para os indicadores econômicos e de acordo com a produtividade de cada região, catalogando economicamente as propriedades rurais. O número de módulos fiscais de uma propriedade é utilizado para a aplicação da alíquota cálculo do ITR (imposto Territorial Rural) (BRASIL, 1979 S/P).

Nesse sentido, segundo a EMBRAPA (2022), o módulo fiscal é considerado como uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município, levando em consideração: a) o tipo de roça predominante no município (fruta e horticultura, cultivo permanente, cultivo temporário, pecuária ou silvicultura); b) os rendimentos obtidos no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no município que, embora não sejam predominantes, sejam significativos em termos de receita ou área utilizada; d) a noção de "propriedade familiar". Por esta razão, as unidades são definidas como hectares, um tamanho conhecido em relação às áreas rurais.

O tamanho do módulo fiscal varia de acordo com a cidade em que a propriedade está localizada, no Brasil pode variar entre 5 e 110 hectares, portanto não existe uma definição única para todo o país.

Observa-se que o regime de diferenciação adotado em hectare, que varia de acordo com a exploração, tipificação e características e principalmente a situação local, tendo em vista que cada região do nosso vasto país é desenvolvida em razão de uma determinada atividade, podendo ser, pecuária, agricultura entre outros presentes em nosso cotidiano, isto justifica que o zelo é para com a produtividade da terra, com as características

apresentadas e que de acordo com cada cultura, pode ser base de cálculo para valor de cada módulo fiscal.

A legislação, nesse sentido, fortalece a agricultura familiar com o seu papel bastante modificado nas últimas décadas, valorizando o homem do campo e as pequenas produções de alimentos que abastecem as famílias, cidades, com itens do consumo básico do brasileiro, como por exemplo: o feijão, leite, carne, arroz.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A atividade rural no Brasil é bem diversificada em termos de ecossistemas, culturas, territórios, sistemas de produção, padrões tecnológicos, formas de organização, comunidades, povos.

Definir o trabalhador rural é complexo e está mais difícil, entende-se Silva (*apud* CASTRO, 2019) o rural está sendo compreendido como um *continuum* do urbano, ou seja, ele cita que a área urbana não pode mais ser identificada apenas como uma área industrial e nem que as áreas camponesas apenas como exploração de agricultura e pecuária. Nesse sentido, resta dizer que o campo se urbanizou nas últimas décadas como um resultado de industrialização do campo, ocorrendo assim, um transbordamento do mundo urbano naquele espaço que era definido apenas como meio rural.

Desse modo, a política previdenciária deste trabalhador garante benefícios previdenciários no regime geral, com diferentes requisitos de acesso à proteção social.

A aposentadoria é um direito de todos e está prevista na constituição e em legislação especial, pelo que se pode dizer que se faz por idade e entendida de duas formas, urbana e rural, razão pela qual se indica que a própria lei estabelece regime jurídico diferenciado para os trabalhadores rurais, entre os quais os reconhecidos como segurados especiais.

Dessa forma, estabelece o par. 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador tem seu direito de aposentadoria rural por idade garantido ao completar a idade de 60 anos se homem, ou 55 anos de idade, caso seja mulher, sendo este benefício concedido no valor de 01 salário mínimo (BRASIL, 1991 S/P).

Logo, seguindo ao rito de enunciar os requisitos para aposentadoria rural, preceitua o art. 142 da Lei nº. 8.213/1991 para atendimento dos requisitos, além do limite de idade, é imprescindível que o segurado especial (trabalhador rural) comprove que trabalha na zona rural há pelo menos 180 meses, mesmo sem interrupção, conforme definido no sistema, sendo este trabalho em regime de economia familiar (BRASIL, 1991, s/p).

Sob a ótica constitucional, o trabalhador rural merece ser resguardado, nessa toada o art. 195, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 define o trabalho de regime exercido em economia familiar como o exercício pelo produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rurais, o pescador artesanal, assim como os cônjuges, desde que, sem empregados permanentes (BRASIL, 1988, s/p).

Contudo, é indispensável comprovar que a atividade rural é exercida sob o regime de economia familiar, isto é, a utilização dos meios agrícolas para própria sobrevivência, que é o caso de milhões de brasileiros, cabendo salientar que necessita de prova documental, sendo requisitos fundamentais para se alcançar a aposentadoria.

Determinado pelo art. 106 da lei nº 8.213/1991, recentemente alterada pela lei nº 13.846/2019, cujos documentos são permitidos como comprovação da atividade rural que pode ser listada, o contrato de arrendamento, parceria ou comodato do terreno; Declaração do Pronaf (programa Nacional de Fortalecimento da agricultura familiar); Licença ou permissão expedida pelo INCRA (instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); bloco de notas para as atividades do produtor rural; notas fiscais das mercadorias comercializadas; documentos fiscais relativos ao fornecimento de produtos rurais para, entre outros, a cooperativa agrícola (BRASIL, 1991a).

Portanto, é nítido o rol exemplificativo do artigo da lei recém-mencionada, para que não fique inerte o estado para fins de previdência, haja visto que o trabalhador rural pode ser o lavrador, o parceiro, o arrendatário, e assim por diante, assim o mero exemplo vai de acordo com a vida do homem do campo.

O trabalhador rural pode ter ao longo de seu labor, reunir períodos de atividade urbana e rural. Nesse sentido, o tempo de efetivo exercício em atividade rural pode ser utilizado para a aposentadoria por tempo de contribuição, para a aposentadoria híbrida e para aposentadoria por idade rural.

Segundo Santos (2019, p. 705) a alterações na Lei nº 8213/91 pela Lei 11.718/2008 acrescentou os parágrafos §§ 3º e 4º ao art. 48, assim, autorizou para o “trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria. Nesse caso, o segurado deverá comprovar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher”.

Não obstante, a contribuição previdenciária somente é exigível para quem teve adesão ao sistema depois da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, ou seja, todos os trabalhadores rurais que já exerciam a atividade antes dessa lei entrar em vigência, ainda

que de forma descontínua ou interrompida, não se pode exigir o recolhimento de contribuição (BRASIL, 1991 S/P).

Por derradeiro, o trabalhador que cumprir os requisitos com os dispositivos acima mencionados, como atingir a idade mínima para o trabalhador rural, este deverá também certificar a respeito da carência mínima legal, sendo esta considerada o tempo mínimo de contribuição para cada segurado precisará comprovar para conseguir a aposentadoria por idade rural, ou no caso do segurado especial, o tempo de exercício de atividade rural correspondente em meses o período da carência.

Comprovação da Atividade Rural para o Proprietário Rural

Quanto aos requisitos para requerer a aposentadoria rural, é necessário realizar a comprovação legal referente à comprovação da atividade rural, de que, cumpridas todas as condições exigidas, é lícito ao trabalhador ter direito a tal benefício, para o qual é a intenção deste tópico.

Nesse contexto, a prova está nos ditames do art. 106 da lei nº 8.213/1991, onde será comprovado por meio da Autodeclaração disposta no § 2º e do registro de documentos que trata o § 1º, ambos art. 38-B do referido artigo citado anteriormente (BRASIL, 1991a).

Segundo a Lei nº 8.213/1991 a auto declaração é um dos principais documentos para que ocorra a comprovação da atividade rural conforme preconizada pelo art. 38-B, §2º (BRASIL, 1991a). Nesse sentido, existem documentos que complementam a auto declaração, que o trabalhador pode apresentar para que a autarquia previdenciária faça a homologação do período como segurado especial.

A atividade rural do segurado especial será autodeclarada, em que, no requerimento do benefício o trabalhador preencherá um documento informativo das suas atividades, o período e demais condições. Assim, a Lei traz uma distinção: as atividades anteriores a 01/01/2023 a atividade rural será ratificada pela auto declaração; as atividades a partir de 01/01/2023 a comprovação se dará conforme artigo 38-A, em que o Ministério da Economia irá manter um sistema constando o cadastro de todos os segurados especiais sendo este denominado Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (BRASIL, 1991a).

Entendemos qual a redação legal deste artigo estipula que o INSS utilize as informações contidas nos registros nacionais a que se refere o art. 38-A. Para efeitos de verificação da atividade e situação dos segurados especiais e respectivos grupos familiares. Em caso de informações conflitantes, o INSS poderá solicitar a apresentação dos

documentos previstos no art. 106 da referida lei para fins de reconhecimento de direitos para concessão de benefícios (BRASIL, 1991 S/P).

Assim, pode-se observar como os segurados são amparados no plano previdenciário, em que no caso do ruralista, através da via administrativa pela autarquia (INSS) verificará o cumprimento das condições de âmbito legal, por meio das provas documentais apresentadas, atestará a concessão do benefício. Veja que existe um rol de exemplos, que confere margem e outras interpretações para comprovar a atividade de acordo com o cotidiano do trabalhador. Tais documentos não precisam estar em seu próprio nome, dentre eles registros, certidões, demais documentos anexados ao INCRA, entre outros, portanto, nem todos os documentos rurais costumam ser emitidos em nome do segurado.

Isso porque a atividade rural costuma ser a prática da agricultura familiar. Portanto, os documentos podem estar em nome do pai mãe, marido ou esposa e outros, do grupo familiar respectivo.

De fato, a jurisprudência estabelecida permite que os trabalhadores rurais usem documentos em nome de terceiros do grupo familiar para comprovar atividades no meio rural.

Conseqüentemente, no caso de o filho trabalhar com o pai qualquer documento emitido em nome do pai também comprova a atividade rural do filho. Conseqüentemente, utilizar a mesma lógica entre todos os membros do grupo.

A LIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL PELOS MÓDULOS FISCAIS

No que tange a limitação da área rural para a comprovação da atividade rural, a Lei adota uma quantidade de módulos fiscais, para diferenciar o produtor rural contribuinte individual do produtor segurado especial.

Nesse contexto, a orientação do art. 12, VII, a), nº 1 da Lei nº 8.213/1991 é considerado segurado especial o produtor (podendo ele ser o proprietário da terra, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) que explore atividade rural em áreas de até 4 módulos fiscais (BRASIL, 1991 S/P).

Sendo assim, seguindo ao passo do comentário acima, o texto legal dado pelo art. 12, inciso VII da Lei nº 8.212/1991 são segurados obrigatórios do INSS as pessoas que se encaixam na categoria de segurado especial devendo ser pessoa física, que esteja residindo em uma propriedade rural, em um aglomerado, seja este urbano ou rural, e que exerça a

atividade rural, podendo ser individualmente ou em regime de economia familiar, podendo ter o auxílio eventual de terceiros somente a título de mútua colaboração (BRASIL, 1991 S/P).

Nessa categoria com essas condições podem ser as mesmas citadas acima, de forma que, independe se este segurado é proprietário ou ter as outras qualificações, de forma que, todas elas devem ser exploradas em propriedades que contenham a área de até quatro módulos fiscais.

No texto legal, na categoria de segurado especial pode ser incluído seu grupo familiar, desde que exerça atividade rural seu cônjuge ou companheiro, os filhos maiores de dezesseis anos ou a este equiparado.

Para tanto, módulo fiscal é uma unidade de medida contada em hectares, sendo ela pré-definida, do qual é usada na classificação de imóveis rurais, conforme cita a Lei nº 8.629/1993 e o que muda é o aproveitamento do terreno que se torna volátil de acordo com a região (BRASIL, 1993).

De acordo com a mesma lei, pequena propriedade é qualquer propriedade rural cuja área não seja superior a 4 módulos fiscais (BRASIL, 1993). Portanto, para fins de caracterização de um segurado especial que atua na agricultura sua área de atuação deve ser considerada como “pequena propriedade”, ou seja, reflete melhor a capacidade de renda de cada família.

Na mesma linha, o art. 3º, inciso I, da lei nº 11.326/2006 define o trabalhador rural, sendo mencionado que o limite de área que pode ser explorada por este segurado é de 04 módulos fiscais, conforme o disposto na lei 8.212/1991 (BRASIL, 2006).

Para melhor compreensão, vejamos a coerência explicativa do artigo 3º da Lei nº 11.326/2006 delinea que se considera agricultor familiar àquele que pratica atividades no campo, desde que observe os requisitos: não deter, a qualquer título, uma área maior do que 04 módulos fiscais; que este se utilize da mão-de-obra da própria família nas suas atividades econômicas; a renda familiar deve ser originada, predominantemente, das atividades econômicas que estão vinculadas a exploração da referida propriedade (BRASIL, 2006).

Interessante mencionar que como citado acima, o módulo fiscal é quantificado em hectares, sendo este valor variado em cada região do país. Isso porque para que ocorra a quantidade exata de um imóvel, se levará em consideração particularidades de cada região que a propriedade estiver localizada. Onde todas essas medidas foram quantificadas pelo

INCRA, órgão responsável por regularizar todo o intento que diz a respeito de imóveis rurais.

Nesse viés, para uma breve comparação vejamos que um módulo fiscal tem entre 5 e 110 hectares, por exemplo, para a região de Araguaína-Tocantins, a título de informação, um módulo fiscal equivale a 80 hectares. Já em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, um módulo é igual a 5 hectares (EMBRAPA, 2022). Toda e qualquer pesquisa para saber o valor do módulo para cada município do Brasil estará disponível no site da Embrapa.

Tal ilustração sugere que a contagem de módulo fiscal se faça de maneira criteriosa, a cumprir os requisitos básicos para se fazer valer o trabalho do homem do campo, onde vai dos fins úteis do terreno até a localização do mesmo.

Conseqüentemente, essa diferenciação do tamanho de um módulo fiscal por região pode ocasionar com que o segurado especial perca sua condição trabalhador rural para fins de concessão de benefício previdenciário, o que possibilita a análise da segurança jurídica da prestação à luz da lei previdenciária preconizada no texto constitucional.

Logo na análise do benefício previdenciário é necessária uma atenção para qual município este trabalhador exerce sua atividade, tendo em vista que cada região possui valores diferentes, podendo ocasionar uma análise diferenciada para cada benefício.

Como é nítido, tão somente é considerado trabalhador rural para fins de computação do benefício aquele que explora atividade rural em propriedades que possuam áreas de até 4 módulos fiscais a partir de 23.06.2008, data em que começou a vigorar da Lei nº 11.718/2008.

Observando o que foi exposto, podemos concluir que, para caracterizar um segurado especial, apenas a área efetivamente explorada (área produtiva) com atividade agropecuária deve ser considerada no cálculo dos módulos fiscais? De forma que, a área improdutiva ou não explorada para uma atividade de fins econômicos deverá computar na contagem destes módulos?

Todavia, os julgados vêm trazendo em fundamentação, que antes da criação da lei no ano de 2008, que estipulou a contagem de módulo fiscal, o tempo rege o ato, e nessa questão o entendimento jurisprudencial é acerca de garantir ao segurado especial que explora até quatro módulos fiscais, para fins de direito previdenciário é irrelevante o limite anterior a lei para que haja o benefício, levando o caso para ótica, vejamos decisão a respeito da não necessidade dos limites como parâmetro de cálculo.

Este é o entendimento consolidado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região de 2016, 5000625-41.2013.4.04.7114, Relator: Leonardo Castanho Mendes, que em seu julgado entende que mesmo que a propriedade possua uma dimensão superior ao que foi abordado, se restar produtivo a área explorada pelo trabalhador rural, não poderá ser afastada sua qualidade como segurado especial, desde que, essa área produtiva seja inferior aos limites legais fixados na legislação, fixando a exigência da observância dos módulos fiscais a partir da data da vigência da Lei nº 11.718/2008, ou seja, a partir de 23 de junho de 2008.

Assim, finaliza o julgado aplicando o princípio do Princípio do Tempus Regit Actum (Tempo Rege o Ato aplicável no caso concreto) em que não deverá haver um limite de extensão da propriedade rural para o reconhecimento do trabalhador rural em períodos anteriores a 23/06/2008, momento que se iniciou o período de vigência da referida Lei. Logo, nas datas anteriores a Lei nº 11.718/2008 não havia nenhum texto legal que delimitasse a área explorada pelo segurado especial, logo, este não deve ser prejudicado, aplicando-se o limite de 04 módulos fiscais apenas para períodos anteriores.

Seguindo ao rito, vejamos jurisprudência que surte efeito em solidificar o parâmetro demonstrativo em quatro módulos fiscais, é o que diz a decisão do TRF-4, AC 5008457-45.2019.4.04.7202, Relator: João Batista Lazzari, juntado aos autos em 08/06/2020 que reafirma que devem ser observados os critérios de áreas superiores a 04 módulos fiscais apenas após 23/06/2008, tendo em vista a falta de previsão legal em período anterior, decidindo que ocorresse a reabertura de um processo administrativo para que a Autarquia refaça a análise do benefício postulado.

Finalmente as jurisprudências, indicam que cabe em sede recursal ao magistrado entender a atividade rural, possibilitando o trabalhador do campo, apesar de todas as mazelas que atravessa, garantir uma margem de sobrevivência no fim da vida, já que este, em sua maioria sempre garantiu para a família, através daquilo que produziu no campo, fruto do trabalho rigoroso e sem sombras de dúvidas foi e sempre será, nos casos em que se trata a pesquisa, das pessoas de baixa renda, meio utilizado de economia familiar a partir do uso da terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalhador do campo (segurado especial rural) foi abordado de forma ampla, conforme sua habitação, a utilização dos meios produtivos de subsistência, a demonstração de sua baixa renda por meio da observação do uso da terra, uma vez sendo essa a noção

trazida da realidade para a necessidade de fazer valer o que garante o texto constitucional, sendo previsão no título da seguridade social e no campo mais estrito, toda a legislação previdenciária pertinente para concessão do benefício.

Há uma dificuldade para o trabalhador rural provar a atividade de economia familiar, em caso de exercer a atividade em imóvel rural observar os limites do Módulo Fiscal, como o proprietário agropecuarista, para o enquadramento do pequeno agropecuarista no regime previdenciário.

A delimitação decorre do uso da terra para a produção, seja onde for a localidade, a cultura, o cultivo e do que se destina para com o terreno, sobretudo a regra é que se faça valer o princípio tempo rege ato de direito previdenciário, isso traduz que depois de 2008 quando foi trazido os limites de módulo (em hectare), portanto período anterior não tem limites territoriais, é o que segue jurisprudências de tribunais superiores.

Como mencionado, o valor para cada módulo fiscal pode variar de acordo com diversos fatores, além de ser estipulado em hectare, cabendo ilustrar que pode ser feito um pesquisa de interesse ao EMBRAPA, para saber ao certo a variação do módulo por região, além desse requisito, tem as provas para comprovação da atividade rural, como as documentais juntamente com a auto declaração, haja vista ser o documento em nome próprio ou de grupo familiar.

Cabe em última análise, destacar que o intuito da presente pesquisa vai de encontro para além do universo jurídico no ramo do direito previdenciário, salientando que de acordo com a imensa região demográfica brasileira, a desigualdade é bastante evidenciada, bastando trazer que as concentrações de terras produtivas no Brasil estão nas mãos de poucos proprietários.

Do outro lado e de forma crítica, demonstrou-se que ainda existe muito desequilíbrio nas concentrações de terras espalhadas pelo Brasil, o que significa que gera para os mais ricos, um crescimento exponencial da sua renda, e aos pequenos proprietários, que são vasta maioria, no máximo uma condição melhor de existência.

Assim, o objetivo de comprovar a atividade rural para o proprietário é sustentáculo constitucional e garantia prevista, intuito de valorização da mão-de-obra humana, em especial o trabalhador rural suportado pela sua economia sustentável-familiar em momento de idade avançada.

REFERÊNCIAS

BEEFPOINT. **Desigualdade da distribuição de terras no país é uma das mais altas do mundo.** 2020. Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-pais-e-uma-das-mais-altas-do-mundo>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Documentos para comprovar atividade rural no INSS.** 2022. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/documentos-para-comprovar-atividade-rural-no-inss>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.** Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. Brasília, DF, 10 dez. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6746.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF, 25 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF, 24 jun. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm. Acesso em: 12 out., 2022.

Letícia Neves PINHO; Daíse ALVES. **O MÓDULO FISCAL NA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PARA O PROPRIETÁRIO RURAL.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 295-309. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF, 10 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv910.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **AC 5008457-45.2019.4.04.7202.** Relator: João Batista Lazzari, 08 jun. 2020. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **5000625-41.2013.4.04.7114.** Relator: Leonardo Castanho Mendes, 15 fev. 2016. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 10 out. 2022.

CASTRO, César Nunes de. **Desenvolvimento rural e o estado brasileiro.** 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9660/1/BRUA21_Ensaio4.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

CHAGAS, Elisa. MP da regularização fundiária perde validade e é substituída por projeto de lei. **Agência Senado,** 20 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/20/mp-da-regularizacao-fundiaria-perde-validade-e-e-substituida-por-projeto-de-lei#:~:text=MP%20da%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20fundia%C3%A7%C3%A3o%20perde%20validade%20e%20%C3%A9%20substitu%C3%ADa%20por%20projeto%20de%20lei,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=A%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20910%2F2019,dos%20Deputados%20e%20do%20Senado>. Acesso em: 14 out. 2022.

DUARTE, Ben-Hur Klaus Cuesta. **Limitação do tamanho da propriedade rural para fins de configuração de seguro especial.** 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/limitacao-do-tamanho-da-propriedade-rural-para-fins-de-configuracao-de-segurado-especial>. Acesso em: 14 out. 2022.

EMBRAPA. **Código Florestal:** adequação ambiental na paisagem rural. 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>. Acesso em: 24 out. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.